



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000797/2001-63
Recurso nº 163.601 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.279 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS
Recorrida 8a. Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJI

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

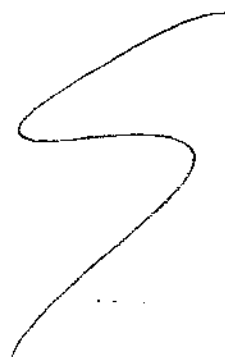
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos não conhecer do recurso por intempestivo. Nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).



Relatório

SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS, empresa já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente o Auto de Infração (fls.63/67) que constituiu o crédito tributário, consolidado à fl.03, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa ao ano calendário de 1997, no valor de R\$ 7.760,24, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, mais a multa isolada de R\$ 8.730,27, relativa ao mês de dezembro/1997, cientificado ao contribuinte em 12/03/2001 (fl.63).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, bem como o Termo de Constatação (fl.60), a exigência tributária decorre da compensação indevida de bases negativas de períodos anteriores em valor superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, e ao artigo 16, da Lei nº 9.065, de 1995, e, no tocante à multa isolada de 75% por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada, tem como enquadramento legal o art.44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

De acordo com o Termo de Constatação (fl.60), a fiscalizada possui autorização judicial para a compensação integral das bases negativas de CSLL apuradas até 31/12/1995. De modo que essas bases foram aproveitadas para compensar a base de cálculo apurada para o ano calendário de 1997, e, a partir do saldo remanescente foi realizado o cálculo do limite de 30%.

A empresa tomou ciência da decisão proferida mediante o Acórdão nº 7.091, de 31/03/2005, da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ (fls.119/127), conforme Aviso de Recbimento (AR), fl.134-v, em 27/06/2005, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 28/07/2005 (fls.136/145).

Em seu apelo, a Recorrente alega tempestividade do recurso afirmando haver tomado ciência do Acórdão em 28/06/2005.

Afirma que há equívoco do auto de infração quanto à forma de aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL por ordem cronológica ou de antiguidade, primeiro das bases negativas até 1995 sem a referida limitação, tendo em vista o provimento judicial. Portanto não acata o lucro líquido ajustado apurado para 1997, como base de cálculo para a aplicação do limite de 30%.

Em seguida argúi que a não observância do limite de 30%, acarreta mera postergação do recolhimento dos valores devidos, conforme discorre às 141/142.

Quanto à multa isolada, insurge-se contra a concomitância da penalidade prevista no inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96 com a aplicação da multa prevista no inciso IV do mesmo art.44.

Finalmente, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

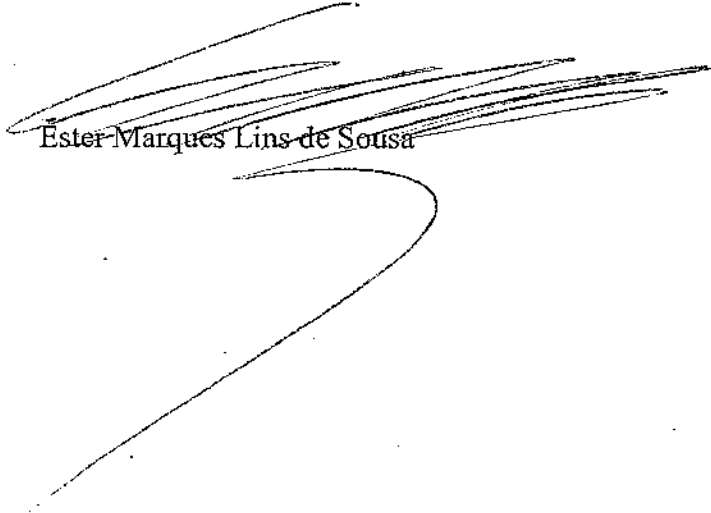


Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Conforme relatado acima, a interessada foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 7.091 de 31 de março de 200, da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro /RJ (fls.119/127) conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.134-v, em 27/06/2005, segunda feira, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, (fl.136), somente em 28/07/2005, quinta feira, portanto, 01 (um) dia após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



Ester Marques Lins de Sousa